



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Processo Administrativo nº 0035.19.001.653-1
Reclamado: Mestre das Pizzas e Peixes

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Instaurou-se o presente Processo Administrativo com o objetivo de acompanhar a fiscalização realizada pelo PROCON Estadual no estabelecimento Mestre das Pizzas e Peixes.

Imputa-se ao fornecedor as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização n.º 070/19, de fls. 03/10, quais sejam: 1) inexistência de alvará sanitário; 2) comercialização de alimentos com prazo de validade vencido; 3) comercialização de produtos deteriorados; 4) o fornecedor não observa boas práticas na cadeia de produção de consumo; 5) produtos sem informações básicas (sem rótulo); 6) não possuir exemplar do Código de Defesa do Consumidor nas dependências do estabelecimento.

Notificado, o reclamado apresentou documentos às fls. 14/29.

Realizada audiência, o fornecedor firmou Termo de Ajustamento de Condutas e Transação Administrativa, se comprometendo a corrigir as infrações supramencionadas, bem como a pagar multa administrativa no valor de R\$ 700,64 (fls. 30/33).

Realizada visita *in locu*, a VISA constatou que o estabelecimento não está mais em funcionamento (fls. 38/39).

Notificado, por duas vezes, para comprovar o cumprimento da transação administrativa, o reclamado permaneceu inerte (fls. 41/42).

É, em síntese, o relatório.

O feito está em ordem, não havendo nenhum vício que possa macular seu trâmite normal.

Passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto nº 2.181/97, na Resolução PGJ nº 14/2019 e demais normas aplicáveis ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

1. Comercialização de produtos vencidos, deteriorados e não observância de boas práticas na cadeia de produção de consumo:

A ação fiscal encontrou os produtos mencionados às fls. 05 com os prazos de validade vencidos.

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com validade expirada, a Lei 8.078/90, em seu art. 18, § 6º, I e II, é expressa em dispor acerca da vedação da oferta e comercialização de produto vencido, qualificando-o como impróprio ao uso e consumo. Vejamos:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

A impropriedade em questão decorre da lei, consistindo, pois, em uma presunção absoluta, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para se atestar a impropriedade ao consumo.

Em tais casos, a sanção administrativa é de rigor, pois se trata de produtos alimentícios cuja ingestão, em condições presumidamente insalubres, pode ocasionar sérios danos à saúde do consumidor.

Ademais, o consumidor é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação de consumo, razão pela qual não devem ser toleradas falhas higiênicas na manipulação dos alimentos.

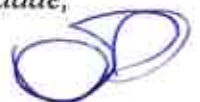
2. Comercialização de produtos alimentícios sem informações básicas (sem rótulo).

Consoante restou constatado no Auto de Infração, o infrator comercializou produtos sem informações básicas.

Tal conduta ofende o direito básico à informação do consumidor, infringindo o disposto nos arts. 6º, III e 31 da Lei 8078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

3. Ausência de alvará sanitário.

É certo que a ausência de alvará sanitário, por si só, configura uma prática abusiva, pois a ninguém é facultado comercializar produtos alimentícios sem a específica autorização pública e sem segurança para o público.

É o que aconteceu no caso em tela, em que o reclamado descuroou-se de regularizar-se de acordo com as normas técnico-legais que orientam sua atividade, desprezando o direito de segurança e saúde do consumidor, nos termos do art. 6º, I e III, do CDC.

Nenhum estabelecimento comercial no ramo alimentício (manipulação de alimentos) pode funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, tampouco comercializar alimentos provenientes de fornecedores sem registro.

Ainda, constitui previsão expressa do Código de Saúde do Município, Lei Complementar Municipal nº 116/2015, art. 182, que nenhum estabelecimento do ramo alimentício pode funcionar sem o Alvará Sanitário:

“Art. 182. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

4. Não possuir exemplar do Código de Defesa do Consumidor nas dependências do estabelecimento.

Uma vez não disponibilizado em suas dependências um exemplar do CDC, como também uma placa informando sua disponibilização, junto aos caixas, em local visível e de fácil leitura, violou os dispositivos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 14.788/03 e art. 1º da Lei Federal 12.291/10.

Constata-se, portanto, a configuração das irregularidades na qualidade e oferta de produtos e na infringência às normas consumeristas, pelo reclamado, dando ensejo à continuidade do processo administrativo e posteriormente à decisão ora versada.

Verifica-se que o reclamado em momento algum refutou a ocorrência das referidas irregularidades ou apresentou embasamento legal que justificasse ou afastasse sua conduta infrativa, não obstante ser um dever manter-se em conformidade com a legislação vigente.

Ademais, diante do não cumprimento da Transação Administrativa, outra forma não há de conclusão do presente procedimento senão por meio da decisão administrativa em tela.

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em prática infrativa ao desrespeitar os artigos 6º, I e III; 18, § 6º, I; 31, todos da Lei 8078/90; e Lei Complementar Municipal nº 116/2015, art. 182, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I, da Lei 8078/90.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida, aplico a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do CDC, artigos 24 e segs do Decreto 2181/97 e artigos 27 a 31 da Resolução PGJ nº 14/2019, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ nº 14/2019, figuram no grupo III, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

b) Verifico a ausência de apuração vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de mensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na receita bruta anual apresentada pelo mesmo (**R\$ 72.000,00**), nos termos do art. 28, §1º, da Resolução PGJ nº 14/2019.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado microempresa, o qual tem como referência o fator 220, conforme se depreende da planilha de cálculos retro.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ nº 14/2019, motivo pelo qual fixo o quantum da multa-base no valor de **R\$ 400,00**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa.

e) Presente uma circunstância atenuante prevista no art. 25 do Decreto nº 2181/97, já que o autuado é primário, reconheço tal circunstância atenuante e reduzo em 10% a pena-base, passando a **R\$ 360,00** (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 25, II).

f) Reconheço, ainda, as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, IV e VI do art. 26 do Decreto 2.181/97 (trazer a prática infrativa consequências à segurança do consumidor, deixar de tomar as providências para evitar suas consequências e ocasionar dano coletivo) pelo que aumento a pena em $\frac{1}{2}$ (R\$ 180,00), totalizando o quantum de **R\$ 540,00**.

g) Considerando que o infrator efetivamente praticou no mínimo cinco condutas infrativas, e tendo em vista que o valor da multa é o mesmo para cada infração, tendo em vista que possuem a mesma natureza, condição econômica e vantagem auferida, bem como as mesmas circunstâncias agravantes, somo ao valor encontrado o **acréscimo de $\frac{1}{2}$ (R\$ 270,00)**.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

Isto posto, determino:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

1) a intimação do infrator para que, no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor (c/c nº 6141-7 – agência 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ 14/2019;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto 2181/97;

2) Publique-se o extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

3) Após, conclusos.

Cumpra-se na forma Legal.

Araguari, 17 de fevereiro de 2020.

Cristina Fagundes Siqueira
Promotora de Justiça